

001-0202/92

dos.

recuso

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020292 DE 1992

02 - 4.40

17 - 116.50

NATUREZA : PL

01-0202/92-7 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ CARLOS MOURA

ELEMENTA :

Dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior
concentração de usuários.

INDICE :

ABRIGO DE ONIBUS
INICIATIVA PRIVADA
PONTO DE ONIBUS

OBSERVACOES :

ARQUIVADO EM 03/03/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:44:16

00000010553-80



COISA TUDO BEM
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 202 de 1992
Srio Patino Paulo

01 ... PL

01-0202/92-7

Dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1. - Todos os pontos de ônibus de maior concentração de usuários contarão, obrigatoriamente, com abrigo.

Parágrafo único - Para implantação do abrigo, o Executivo poderá, na forma da lei, buscar cooperação técnico-financeira junto à iniciativa privada.

Art. 2. - O equipamento referido no artigo anterior deverá ser eficiente como proteção ao sol e à chuva, ter projeto padronizado e que não agrida, esteticamente, a paisagem urbana.

Art. 3. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da ^{1ª} Sessão, ~~24~~ de junho de 1992:

LUIZ CARLOS MOURA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	202	de 1992
<i>Látina P.</i>		

JUSTIFICATIVA

O ônibus é meio de transporte coletivo que tem enorme significado em nossa cidade. Daí porque se mostra imperiosa a preocupação com todo o sistema que lhe é vinculado. Nesse sentido e para maior conforto do usuário, o abrigo é equipamento urbano importante, especialmente nos pontos de parada de maior concentração de pessoas, devendo, por outro lado, ter um projeto que se mostre eficiente como proteção e que, ao mesmo tempo, se mostre esteticamente aceitável, para não agredir a paisagem urbana.

Como a medida prepvista na presente propositura implica em gastos de certo vulto, o Executivo poderá obter, junto às empresas privadas, os recursos técnico-financeiros adequados para a construção dos abrigos.



Câmara Municipal de

Lib. n.º	02	to. proc.	
Proj. n.º	202	de 1992	
O funcionário	e		

PARECER
0852/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 202/92.

Trata-se de projeto de lei 202/92, de autoria do ilustre Vereador Luiz Carlos Moura, dispondo sobre a construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários.

Ainda que meritório, não deve o projeto converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal. Normas relativas a instalação de pontos de ônibus e suas características fazem parte do sistema de transporte urbano, na forma do art. 173 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município colocou o item serviços públicos entre aqueles de competência privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV).

Diante disso, não pode a proposição prosperar, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente ao Executivo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

26/06/92.

Presidente

Ushirao Kamm,

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
03 / 07 / 19 92
pagina 44 coluna 1ª
conferido: 

à

ATM

Em, 08/07/92


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 202 de 19 92 12/ 06 / 92 (a)

Sobre o assunto, consta:

PL 237/90
473/91
Lei 11.129/91

em 12/06/92

FÁTIMA MORA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 16/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/92 às 16:30hs. *Q*

Ao Nobre Vereador Alberto Nascimento
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 22 de Junho de 1992
[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 26 / 06 / 92 *Q*
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 05 do proc.
Nº <i>202</i> SÃO PAULO
O funcionário <i>JCB</i>

São Paulo, 3 de Agosto de 1992

MEMORANDO nº 126/92-ATM

Ao nobre Ver. Luiz Carlos Moura:

O PL. 202/92, de sua autoria, que dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários, será tido como REJEITADO, em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, en tretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

03.08.92.

Luiziani Pereira

Atenciosamente

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0058/92-5

RECURSO CONTRA O PARECER 852/22, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 202/22

1. Através do Parecer 852/92, publicado no DOM de 03/07/92, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, analisando o FL 202/92, de autoria deste Vereador, opinou pela ilegalidade do mesmo, alegando, em resumo, que, tratando a propositura sobre matéria (instalação de abrigos nos pontos de Ônibus de maior concentração de usuários) relativa a transporte coletivo, a competência seria exclusiva do Prefeito, consoante art. 37, § 2º, IV, da LOM/SP (doc. anexo).

Parece-nos, entretanto, que a Comissão de Justiça, "in casu", não se posicionou corretamente, o que me leva a requerer, de acordo com o art. 79 do Regimento Interno, seja tal parecer discutido em Plenário pelas razões que se seguem.

2. Preliminarmente, é preciso ressaltar que referida Comissão, avaliando projetos de leis assemelhados, deu pela sua legalidade, o que evidencia, "data venia", que seus pareceres não estão se pautando estritamente por critérios jurídicos, como determina o art. 47, I, "a", do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, ao analisar o PL 440/91, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto (que dispôs sobre o uso de catracas nos veículos das empresas concessionárias de transporte coletivo), a Comissão de Justiça ofereceu parecer favorável, entendendo que a medida encontrava amparo no art. 13, I, da LOM/SP (parecer 1200/91 - DOM de 25/09/91 - p. 35 - doc. anexo).

No mesmo sentido foi o parecer 1199/91 (DOM de 25/09/91 - p. 35) sobre o PL 439/91, também do citado edil, obrigando o Executivo a disciplinar a altura dos degraus dos ônibus coletivos (doc. anexo).

Em relação a esses dois projetos, dúvida não há que, nos termos do art. 173 da LOMSP, tratam de matéria sobre transporte público urbano, ditando padrões a serem observados nos próprios veículos.

No entanto, demonstrando inexplicável discrepância de entendimento, a Comissão de Justiça, no caso do PL 202/92, deu pela ilegalidade...

É evidente, pois, o tratamento não isonômico da citada Comissão, que poderia ser enfatizado mais ainda, se exemplificado com os casos em que deu pela legalidade de proposições absolutamente conflitantes com o art. 37, § 2.º, V, da LOM/SP.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	07	do proc.
l.º	202	de 1992
O funcionário	PL 258	

3. Por outro lado, sob o aspecto legal, o PL 202/92, ao contrário do afirmado pela Comissão de Justiça, encontra respaldo no art. 13, I, da LOM/SP, versando sobre normas gerais para instalação de equipamento urbano (abrigo de ônibus). Veja que a propositura em pauta apenas estabeleceu parâmetros gerais a serem observados, o que se insere, sem dúvida, na competência do Legislativo. Entender de outra forma, seria atrofiar injustificadamente a competência legislativa da Câmara Municipal.

4. Pelo exposto e nos termos do art. 79 da Regimento Interno, espera-se seja acolhido o presente apelo, para os devidos fins e efeitos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador

JORNAL 10. 0. 17
PUB: EM 25. 09. 91 PAG 35
VISTO

Folha Nº.	08	do proc
Nº.	202	de 12. 91
O fun.	928	

PARECER 1199/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 439/91

P.L., de autoria de N. Ver. Arselino Tatto, pretende obrigar o Executivo a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de S. Paulo.

A matéria encontra amparo no art. 13, I da LOMSP.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/09/91.

Henrique Pacheco - Presidente
Arselino Tatto
Irene Cardoso
Valfredo Ferreira - Relator
Walter Abrahão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....909.....de 19.....92.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	9 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica V/	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020292 DE 1992

02

17

NATUREZA : PL

01-0202/92-7 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ CARLOS MOREIRA

EMENTA :

Dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de Ônibus d
concentração de usuários.

INDICE :

ABRIGO DE ONIBUS
INICIATIVA PRIVADA
PONTO DE ONIBUS

OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 03

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:44:16

00000010553-80



00000010553-80
CHE 21/10/2010 14:44:16



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc
n.º	202	de 1992
<i>Latino Paulo</i>		

LEI DO MUNICÍPIO	09 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:	
CONSERVAÇÃO E URBANIZAÇÃO	
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
<i>[Signature]</i>	
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:	

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0202/92-7

Dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários.

Art. 1. - Todos os pontos de ônibus de maior concentração de usuários contarão, obrigatoriamente, com abrigo.

Parágrafo único - Para implantação do abrigo, o Executivo poderá, na forma da lei, buscar cooperação técnico-financeira junto à iniciativa privada.

Art. 2. - O equipamento referido no artigo anterior deverá ser eficiente como proteção ao sol e à chuva, ter projeto padronizado e que não agrida, esteticamente, a paisagem urbana.

Art. 3. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1992.

[Signature]
LUIZ CARLOS MOURA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	202	de 1992
<i>Látina P.</i>		

JUSTIFICATIVA

O ônibus é meio de transporte coletivo que tem enorme significado em nossa cidade. Daí porque se mostra imperiosa a preocupação com todo o sistema que lhe é vinculado. Nesse sentido e para maior conforto do usuário, o abrigo é equipamento urbano importante, especialmente nos pontos de parada de maior concentração de pessoas, devendo, por outro lado, ter um projeto que se mostre eficiente como proteção e que, ao mesmo tempo, se mostre esteticamente aceitável, para não agredir a paisagem urbana.

Como a medida prepvista na presente propositura implica em gastos de certo vulto, o Executivo poderá obter, junto às empresas privadas, os recursos técnico-financeiros adequados para a construção dos abrigos.



Câmara Municipal de

Lib. n.º	02	to. proc.	100
São Paulo		2022	
O funcionário		e	

PARECER
0852/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 202/92.

Trata-se de projeto de lei 202/92, de autoria do ilustre Vereador Luiz Carlos Moura, dispondo sobre a construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários.

Ainda que meritório, não deve o projeto converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal. Normas relativas a instalação de pontos de ônibus e suas características fazem parte do sistema de transporte urbano, na forma do art. 173 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município colocou o item serviços públicos entre aqueles de competência privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV).

Diante disso, não pode a proposição prosperar, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente ao Executivo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

26/06/92.

Presidente

Ushirao Kamm,

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
03 / 07 / 19 92
pagina 44 coluna 1ª
conferido: 

à

ATM

Em, 08/07/92


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 202 de 19 92 12/ 06 / 92 (a)

Sobre o assunto, consta:

PL 237/90
473/91
Lei 11.129/91

em 12/06/92

FÁTIMA MORAES MOTTI
Ass. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 16/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/92 às 16:30hs. *Q*

Ao Nobre Vereador Alberto Nascimento
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 22 de Junho de 1992
[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 26 / 06 / 92 *Q*
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 05 do proc.
Nº SÃO PAULO
O funcionário

São Paulo, 3 de Agosto de 1992

MEMORANDO nº 126/92-ATM

Ao nobre Ver. Luiz Carlos Moura:

O PL. 202/92, de sua autoria, que dispõe sobre construção de abrigos nos pontos de ônibus de maior concentração de usuários, será tido como REJEITADO, em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, en tretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

03.08.92.

Luiziani Pereira

Atenciosamente

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	07	do proc.
l.º	202	de 1992
O funcionário	PL 258	

3. Por outro lado, sob o aspecto legal, o PL 202/92, ao contrário do afirmado pela Comissão de Justiça, encontra respaldo no art. 13, I, da LOM/SP, versando sobre normas gerais para instalação de equipamento urbano (abrigo de ônibus). Veja que a propositura em pauta apenas estabeleceu parâmetros gerais a serem observados, o que se insere, sem dúvida, na competência do Legislativo. Entender de outra forma, seria atrofiar injustificadamente a competência legislativa da Câmara Municipal.

4. Pelo exposto e nos termos do art. 79 da Regimento Interno, espera-se seja acolhido o presente apelo, para os devidos fins e efeitos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador

JORNAL 10. 0. 17
PUB: EM 25. 09. 91 PAG 35
VISTO

Folha Nº.	08	do proc
Nº.	202	de 12
O fun.	928	

PARECER 1199/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 439/91

P.L., de autoria de N. Ver. Arselino Tatto, pretende obrigar o Executivo a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de S. Paulo.

A matéria encontra amparo no art. 13, I da LOMSP.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/09/91.

Henrique Pacheco - Presidente
Arselino Tatto
Irene Cardoso
Valfredo Ferreira - Relator
Walter Abrahão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....909.....de 19.....92.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	9 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica V/	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....